



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

PROJETO DE LEI N° 157, de 20 de dezembro de 2022.

Fixa a quantidade em metros cúbicos da taxa de água para os contribuintes que possuem isenção de pagamento em virtude de legislação existente, originada de doação, desapropriação, comodato ou cessão, define normas de utilização, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada em 12m³ (doze metros cúbicos) o volume referente a uma taxa de água para os contribuintes que por doação, desapropriação, cessão, comodato ou outra forma de cedência, destinaram parte de suas áreas territoriais para a perfuração de poços artesianos, instalação de reservatórios de água, construção de redes de abastecimento, bem como, o direito de acesso ao Município para a manutenção dos mesmos.

Parágrafo único – Para fins de aplicação das leis autorizativas da isenção de taxas de água, o volume total de isenção deve ser obtido pela multiplicação da quantidade de taxas por 12 m³ (doze metros cúbicos).

Art. 2º Para os contribuintes descritos no artigo 1º e que possuem previsão em norma municipal de mais de uma taxa de isenção, fica autorizado a ligação em até 02 (dois) pontos de livre indicação por parte do beneficiado.

Parágrafo Primeiro – O limite de ligações estabelecido no caput é intransponível, independentemente da quantidade de taxas de água isentas que estiverem previstas na legislação

Parágrafo Segundo – Quando requerida a ligação para o segundo ponto, é vedada a utilização deste para fins econômicos do beneficiado, podendo somente haver a cedência para outro ponto de sua propriedade ou de sucessores.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas nas Leis Municipais de nº 3673/1985 (Município-mãe/ Lajeado/RS), 38/1993, 196/1995, 628/2000, 690/2001, 958/2004, 972/2004, 1102/2005, 1449/2009, 1463/2009, 1736/2012, 1838/2013, 2038/2015, 2320/2018, 2342/2018, 2377/2019, 2399/2019, 2464/2020, 2491/2020 e 2558/2021 e suas alterações posteriores.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir da competência de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2022.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 157/2022.

Santa Clara do Sul, 20 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O sistema público de abastecimento de água do Município de Santa Clara do Sul sofreu diversas e profundas mudanças desde a emancipação. Dentre as principais, podemos destacar a ampliação do abastecimento para todo o perímetro urbano, com a construção de poços, várias redes e reservatórios novos, ampliação e incorporação de redes no interior do Município, bem como, alteração no sistema de leitura, cobrança e tarifação dos serviços.

A alteração no sistema de cobrança efetivada, principalmente, nos últimos anos, incentivou a moderação no consumo, uso consciente e incentivos à instalação de sistemas de captação e utilização de águas pluviais. Assim, a metragem cúbica vigente há 30 anos que era de 15m³, foi primeiramente reduzida para 12m³ e por final, no exercício de 2021 foi fixada em 8m³.

Em muitas obras de perfuração de poços artesanais, bem como, na instalação das redes e reservatórios, foram efetuadas parcerias com proprietários das áreas escolhidas para as instalações, quando estas não eram de propriedade do Município. Assim, é comum possuímos escrituras públicas das áreas dos poços e cessão dos direitos de uso onde estão instalados os reservatórios. Estas transferências de propriedade e/ou cedências de áreas, sempre foram em troca de isenção de pagamento do consumo dos antigos proprietários ou atuais cessionários, devidamente amparada em legislações específicas e com condições de acordo com o espaço doado ou cedido.

Como forma de padronizar estas isenções, pretendemos estabelecer a taxa de isenção com o padrão de 12 (doze) metros cúbicos, para reestabelecer a condição original, sabendo que as leis estabelecem a isenção de 1, 2, 3 ou 4 taxas de água, conforme o caso. Em alguns casos o beneficiado perdeu grande parte do volume de água que poderia consumir com isenção, desde o período de vigência da Lei até os dias atuais.

Igualmente queremos incluir na nova legislação a previsão de ligação em até 2 (dois) pontos, a serem definidos pelo cedente ou ex-proprietário, daqueles em que a Lei original prever 2 (duas) ou mais taxas mensais de isenção de consumo.

Para tanto, encaminhamos a matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, para votação em regime de urgência.

Atenciosamente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

Ao Senhor
Ver. MAURO ANTÔNIO HEINEN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.